



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10768.015501/2001-61
SESSÃO DE : 15 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.466
RECURSO Nº : 127.632
RECORRENTE : ITE-INDÚSTRIA THERMO ELÉTRICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES. VEDAÇÃO À OPÇÃO. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

EXCLUSÃO POR HIPÓTESE EXCLUDENTE PREVISTA EM LEI. A exclusão, mediante comunicação da pessoa jurídica, dar-se-á obrigatoriamente, quando incorrer em quaisquer das situações excludentes constantes do artigo 9º da Lei 9.317/96, dentro do prazo estabelecido naquele dispositivo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

RECURSO Nº : 127.632
ACÓRDÃO Nº : 301-31.466
RECORRENTE : ITE-INDÚSTRIA THERMO ELÉTRICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“O processo tem origem no Ato Declaratório nº 293.837, de 02/10/2000 (fl. 15), expedido pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), comunicando a exclusão da Interessada do regime do Simples, em razão de “pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN”.

Cientificada do referido ato, a Interessada ingressou em 25/10/2000 com Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples - SRS (fl. 14), junto àquela delegacia. Contudo, teve seu pleito indeferido por não ter apresentado a certidão negativa da PGFN, fls. 10.

Irresignada com o despacho denegatório, de que foi cientificada em 20/12/2001, (fl. 10), a Interessada apresentou, em 21/12/2001, a impugnação de fl. 02/03, alegando, em síntese, que:

- no ano de 1993, a empresa apresentou um quadro de adversidades, ocorrendo um grande prejuízo, e que erroneamente quando da entrega da DIRPJ, optou pelo Lucro Presumido, (Formulário III), apesar de não ter pago nenhuma cota de imposto de renda nem de contribuição social;
- foi feita a retificação para o Formulário I;
- em 04-03-1999, foram detectadas as cobranças dos tributos referentes ao Lucro Presumido de 1993, e que foi pedido a revisão devido à retificação, o que não ocorreu até hoje;
- em 20 de março de 2000, foram recebidas citações pelas varas de execução, cobrando os impostos, que foi pedido suspensão;
- como nem a PGFN nem a Delegacia da Receita Federal solucionou o problema, optou-se em fazer no dia 07/11/2001, um pedido de parcelamento junto a PGFN dos créditos referentes às duas inscrições ativas.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.632
ACÓRDÃO Nº : 301-31.466

Finalizou solicitando que fosse mantida no regime do Simples.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES - ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO - PENDÊNCIAS JUNTO A PGFN. REGULARIZAÇÃO INTEMPESTIVA.

A regularização intempestiva das pendências, por meio de parcelamento, não resguarda o direito do contribuinte de permanecer no regime do Simples no período em que esteve irregular.

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 73/76, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

- Não é admissível que o contribuinte seja penalizado em decorrência da omissão da Receita Federal que não julgou o pedido de retificação da declaração feita pela recorrente de lucro presumido para lucro real;
- A sua exclusão não atendeu ao que dispõe o artigo 13, parágrafo 3º, que determina que a comunicação deverá ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo à exclusão.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.632
ACÓRDÃO Nº : 301-31.466

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

DA PENALIZAÇÃO EM FUNÇÃO DA DEMORA NO JULGAMENTO, PELA SRF, DO PROCESSO DE RETIFICAÇÃO:

A Legislação, ao instituir a vedação de opção pelo SIMPLES para as empresas com débitos inscritos na Dívida Ativa, somente salvaguarda aquelas cujos débitos estejam com a sua exigibilidade suspensa.

“ART.9 - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

O processo de retificação de declaração a que se refere a recorrente não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo XX do Código Tributário Nacional, que determina as hipóteses de tal ocorrência.

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

RECURSO Nº : 127.632
ACÓRDÃO Nº : 301-31.466

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.”

Desta forma, a demora ou não no julgamento do processo de retificação é irrelevante para a análise da questão.

DO NÃO CUMPRIMENTO DA LEI 9.317/96, QUANDO À
COMUNICAÇÃO DA EXCLUSÃO:

Quanto a este aspecto, cabe apenas chamar a atenção para o equívoco cometido pela recorrente na interpretação do dispositivo legal que cita, qual seja o artigo 13º da Lei 9.317/96, que transcrevo:

“ART.13 - A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9;”

Pela simples leitura do *caput* do artigo acima, depreende-se que, ao contrário do que alega a recorrente, o mandamento legal estabelece que a comunicação a que se refere deve ser feita pela pessoa jurídica à Receita Federal e não desta para aquele, referindo-se à hipótese de exclusão por iniciativa do contribuinte, o que, obviamente, não é o caso.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator